



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.902741/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado no dia 12/06 às 9hs.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10725.902741/2009-51
Acórdão n.º **1402-003.927**

S1-C4T2
Fl. 2.002

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu por homologar apenas a parcela de R\$ 54.661,24, por ter constatado que parte do IRRF não tinha sido oferecido a tributação.

A Recorrente apresentou duas PER/DCOMPS nº 03873.77694.101105.1.3.02-8804 e nº 33813.57850.121205.1.3.02-5020, onde requereu a compensação de saldo negativo no importe de R\$ 170.000,01, sendo que na primeira DCOMP de final 8804 foi utilizado o crédito de R\$ 38.478,30 e o restante na DCOMP final 5020.

Esta valor de R\$ 170.000,01 de saldo negativo se refere a diferença existente entre o crédito constante na DIPJ de R\$ 987.972,49, menos o de imposto de renda devido de R\$ 817.971,48.

A composição deste saldo negativo de R\$ 987.971,46 é de R\$ 115.338,74 de IRRF, comprovantes de pagamento de estimativas do ano de 2003 no importe de R\$ 869.019,00 e estimativa compensada com outros tributos do mês de março de 2003 no valor de R\$ 3.613,72.

O v. acórdão recorrido apenas reconheceu o valor de R\$ 54.661,24, sendo que o restante entendeu que a Recorrente não teria oferecido a tributação os créditos relativos ao IRRF.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 03873.77694.101105.1.3.02-8804, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 2004 (Ano-Calendário : 01/01/2003 a 31/12/2003)

Valor do Saldo Negativo: R\$ 170.000,01

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 170.000,01

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 38.478,30 Posteriormente, foi apresentada a DCOMP nº 33813.57850.121205.1.3.02- 5020, utilizando o mesmo crédito.

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 80, nº de rastreamento 844654935, o direito creditório não foi reconhecido, pois a soma das parcelas de composição do crédito

informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Consta ainda na citada Decisão:

- *Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 170.000,01.*
- *Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 987.972,49.*
- *IRPJ devido: R\$ 817.971,48.*
- *Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) — (IRPJ devido)*

Valor do saldo negativo disponível = R\$ 0,00

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/08/2008 (Histórico das comunicações — fls. 82).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 10/09/2008, fls. 01/06, alegando em síntese:

- *Alega a tempestividade da manifestação da inconformidade.*
- *Apresenta cópia da Ficha 53 da DIPJ/2004 discriminando as fontes pagadoras e o imposto de renda retido, no total de R\$ 115.338,74, comprovantes de pagamentos no montante de R\$ 869.019,00, e estimativas compensadas no total de R\$ 3.613,72, perfazendo um total de imposto pago de R\$ 987.971,46.*
- *Descontado imposto de renda devido, apurou saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003 no total de R\$ 170.000,01.*
- *Foi surpreendido com o indeferimento, sem que tivesse ocorrido qualquer intimação para que fossem apresentados esclarecimentos ou retificações pertinentes.*
- *A retificação posterior à decisão foi vedada.*
- *Tem direito à ampla defesa e devido processo legal e do Contraditório.*
- *Tem direito à compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.*
- *Tem direito à retificação de dados incorretos.*
- *É vedado enriquecimento sem causa do próprio Fisco.*

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a interessada anexou as cópias dos DARF, fls. 22/24, e as DCOMP compensado os débitos de estimativa do mês de março/2003 (fls. 25/48).

Anexei aos autos os documentos de fls. 84/93.

Processo nº 10725.902741/2009-51
Acórdão n.º **1402-003.927**

S1-C4T2
Fl. 2.005

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido e apenas reconheceu o valor de R\$ 54.661.24, sendo que o restante entendeu que a Recorrente não teria oferecido a tributação os créditos relativos ao IRRF.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e acostou ao recurso Informes de Rendimentos (doc. 5) e Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (doc. 8 fls. 225/226).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epígrafe (fl. 99 precisamente), a parte do crédito que não foi reconhecido e não foi homologado devido a falta de comprovação de que o IRRF teria sido oferecido a tributação (computados na determinação do lucro real) foi de R\$ 54.661,24, sendo o restante relativo as estimativas do mesmo período pagas por meio de DARF e a estimativa do mês de março de 2003 compensada com outros tributos que foram reconhecidos pela decisão "*a quo*".

A Recorrente, por sua vez, para tentar solucionar a lacuna probatória encontrada pela v. acórdão recorrido, referente ao não oferecimento do IRRF à tributação, juntou ao Recurso Voluntário Informes de Rendimentos (doc. 5) e Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (doc. 8 fls. 225/226).

Entretanto ao analisar determinados documentos, encontrei dificuldade em encontrar nos Informes o CNPJ relacionando a Recorrente como beneficiária ou retentora do imposto e nas cópias dos Demonstrativos do Imposto de Renda os valores digitados estão apagados ou com números faltando, impossibilitando a conferência e correlação com os valores do crédito do IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ em análise nos autos.

Desta forma, tendo em vista a falta de DIRF nos autos para cruzar os valores com os documentos juntados pela Recorrente e a ausência de comprovação do oferecimento do IRRF a tributação, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Assim, para complementar o meu voto, utilizo os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Com base no Despacho Decisório, não foi apurado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, já que as parcelas informadas na PER/DCOMP, no montante de R\$ 170.000,01, não foram suficientes para liquidar o Imposto de Renda devido no final do período, no valor de R\$ 817.971,48.

Em sua defesa, apresenta os comprovantes das estimativas recolhidas, as estimativas compensadas por DCOMP, a Ficha 53 da DIPJ/2004 discriminando o imposto de renda retido na fonte,

totalizando R\$ 987.971,46. Aduz que não foi intimada para prestar esclarecimentos, não podendo mais proceder à retificação da DCOMP para informar a totalidade das estimativas de IRPJ.

Passo à análise.

O direito à restituição, para que se proceda à compensação pleiteada neste processo, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. " (grifei)

Cabe ressaltar que o ônus da comprovação do crédito é da interessada que apresentou a DCOMP. É o que determina o artigo 333 do CPC.

No presente caso, o crédito de saldo negativo de IRPJ é apurado no confronto entre o montante das estimativas comprovadamente recolhidas e o imposto de renda apurado no final do ano. Esta é a definição legal prevista no artigo 2º, §4º da Lei nº 9.430/96.

Portanto, seria ônus da interessada a demonstração das parcelas que compõem o crédito, já que as antecipações das estimativas do IRPJ podem ser extintas por pagamentos ou compensações com créditos de anos anteriores, apenas para citar algumas das possibilidades. Tendo em vista que as estimativas devem ser recolhidas durante o ano-calendário, as DCTF — declaração própria para constituição do crédito tributário, e para demonstrar a forma de quitação destas antecipações do imposto -, devem estar coincidentes com a DIPJ apresentada para o exercício. Por fim, sendo a DCOMP instrumento necessário para a formalização da Declaração de Compensação, possuindo também Fichas próprias para o detalhamento da formação do crédito, deve a interessada informar a composição do crédito de forma a coincidir com as demais Declarações já citadas — DIPJ e DCTF.

Por ser um sistema de verificação informatizado, e sendo o preenchimento das citadas declarações de responsabilidade da interessada que pleiteia seu direito em face da Administração, o mínimo que se espera é a coerência nos valores declarados.

No entanto, uma vez ocorrendo divergência entre os valores, não pode a Administração, de moto próprio, verificar quais as parcelas compõem o saldo negativo, procurando, em nome da interessada, demonstrar a certeza e liquidez do crédito, com o fito reconhecer o direito. Como já dito anteriormente, é ônus da interessada.

Considerando as orientações contidas na Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Coca]/Cotec nº 6, de 21 de novembro de

2007, que define procedimentos relativos ao tratamento de pedidos de restituição, de ressarcimento e de declarações de compensação apresentados por intermédio do Programa PER/DCOMP, diante de divergências entre as declarações, a interessada deve ser intimada para proceder às correções necessárias com o fito de demonstrar a comprovação do crédito. Uma vez coincidentes as declarações e informações, o processo passa pela verificação das parcelas que compõem o crédito.

Foi o que ocorreu no presente processo. Em 13/09/2006 foi emitido Termo de Intimação nº 628913070 (fls. 84), com a constatação de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. Alerta, ainda, que o total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido.

Os valores apontados na referida Intimação seriam:

- Demonstrativo parcelas de crédito PER/DCOMP: R\$ 170.000,01
- Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ: R\$ 987.971,49 (Somatório dos valores da Ficha 12 A, linhas 12 a 18).

Neste mesmo Termo, consta a intimação para retificar as referidas declarações para sanear as inconsistências, inclusive quanto ao detalhamento do crédito utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ.

No entanto, a interessada não teve ciência desta intimação por motivo de mudança. Verifica-se que a intimação foi encaminhada para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil — Avenida Rio Branco, nº 110/34 — Centro — Rio de Janeiro (fls. 85), já que interessada informou a mudança do endereço para o atual apenas em 31/01/2007 (fls. 86). Ou seja, não houve ciência da intimação por omissão da própria interessada, já que em setembro de 2006 ela já não mais se encontrava no endereço que constava nos cadastros da Receita Federal do Brasil, só vindo a atualizar as informações em 31/01/2007.

Com efeito, o procedimento adotado pela interessada, deixando de manter o cadastro atualizado com seu endereço correto, contribuiu para que a Administração não tivesse conhecimento de todas as informações concernentes ao crédito, prejudicando a análise.

Assim, não há que ser falar em enriquecimento sem causa, ou violação a qualquer princípio constitucional. Em razão da morosidade na alteração cadastral, a interessada perdeu a oportunidade de retificar a DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório, sendo que qualquer alteração em momento posterior não é possível em razão do disposto no artigo 77 da IN SRF nº 900/2008.

Entretanto, em que pese seu procedimento, e estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Verdade Material, cumpre reconhecer que assiste razão em parte à interessada.

Os pagamentos a título de estimativas do imposto devido no ano-calendário de 2003 foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e totalizam o montante de R\$ 869.019,00 (fls. 87/88), e estão de acordo com as DCTF apresentadas (fls. 94).

As compensações da estimativa do mês de março de 2003, por meio de DCOMP, estão confirmadas de acordo com as pesquisas no sistema da Receita Federal do Brasil, fls. 89/93, totalizando R\$ 3.613,72.

Em seguida, cumpre esclarecer que o imposto de renda retido na fonte durante o período são consideradas antecipações do imposto devido, desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 20 da Lei 9.430/96).

*Conforma a decisão ora combatida, as retenções na fonte foram confirmadas no valor de R\$ 114.989,62. No entanto, **faltou a comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, condição necessária para o aproveitamento do imposto retido na formação do saldo negativo de IRPJ.***

Cabe ainda verificar que, de acordo com a DIPJ/2004 apresentada, na qual é demonstrada a apuração do saldo negativo de IRPJ, contata-se que o imposto de renda retido na fonte utilizado para formação do crédito seria de apenas R\$ 15.606,52, conforme FICHA 12 A — Linha 13, e não o total de R\$ 114.989,62, tornando as informações inconsistentes.

Logo, concluo que restou comprovado o recolhimento, a título de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2003, o total de R\$ 872.632,72

O imposto de renda devido no final do ano é de R\$ 817.971,48. Assim, do confronto entre as estimativas de IRPJ cujo recolhimento foi confirmado, o imposto de renda devido, apura-se o saldo negativo no valor de R\$ 54.661,24, inferior ao valor solicitado na inicial

Logo, concluo que estão comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez, ainda que parcial, no montante de R\$ 54.661,24, cabendo a homologação das compensações das compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Processo nº 10725.902741/2009-51
Acórdão n.º **1402-003.927**

S1-C4T2
Fl. 2.010

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves